Luís Soares

De:

Comissão 4ª - CAE XII

Enviado:

quarta-feira, 30 de Novembro de 2011 10:09

Para:

Luís Soares

Cc:

Maria João Costa; Joana Figueiredo

Assunto:

FW: Envio de Parecer relativo à Proposta de Resolução n.º 7/XII/1.ª

Anexos:

PPR 7-XII - Parecer CAE.pdf

Importância:

Alta

Caro Luís.

Para efeitos de carregamento no PLC, segue em anexo o parecer da CAE à PPL 27 – OE para 2012, aprovado e remetido hoje para Plenário

Mais informo que as partes I e III do Parecer foram aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência dos grupos parlamentares do PCP e BE.

Cumprimentos,

Helena Reis Alves Comissão de Assuntos Europeus Assembleia da República Palácio de S.Bento - Largo das Côrtes 1249-068 Lisboa Tel. 213 917 564 Fax. 213 917435

E.mail: halves@ar.parlamento.pt
E.mail: com4cae@ar.parlamento.pt



Parecer

Proposta de Resolução n.º 7/XII/1ª (Gov)

Autor: Deputado
Carlos Costa Neves
PSD)

Aprova a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados - Membros cuja moeda seja o euro.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - CONSIDERANDOS

A - Nota prévia

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º1 do artigo 198.º do Regimento com as necessárias adaptações, o Governo, apresentou a Proposta de Resolução n.º 7/XII, que Aprova a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados - Membros cuja moeda seja o euro.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Resolução, acima referida, baixou à Comissão de Assuntos Europeus para a elaboração do presente Parecer.

B - Análise da Iniciativa

- 1 A presente Proposta de Resolução aprova a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados Membros cuja moeda seja o euro.
- 2 É, assim, aditado um nº 3 ao artigo 136º do Tratado, segundo o qual os Estados-Membros cuja moeda seja o euro podem criar um mecanismo de estabilidade financeira a accionar caso tal se revele indispensável para salvaguardar a estabilidade da área do euro no seu todo.



- 3 De acordo, ainda, com esta Decisão, a concessão de qualquer assistência financeira necessária ao abrigo do mecanismo de estabilidade ficará sujeita a rigorosa condicionalidade.
- 4 Referir igualmente que a Decisão em causa é adoptada com base no nº6 do artigo 48º do Tratado da União Europeia, não podendo aumentar as competências atribuídas à União pelos Tratados e a sua entrada em vigor este dependente da sua posterior aprovação pelos Estados-Membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
- 5 Referir ainda que no Conselho Europeu de 28 e 29 de Outubro de 2010, os Chefes de Estado ou de Governo acordaram na necessidade de os Estados-Membros criarem um mecanismo permanente de resolução de crises para salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro no seu todo e convidaram o Presidente do Conselho Europeu a proceder a consultas com os membros do Conselho Europeu sobre uma alteração limitada do Tratado, necessária para esse efeito.
- 6 Importa ainda sublinhar que os Tratados podem ser revistos em obediência a um processo de revisão ordinário, ou segundo processos de revisão simplificados.
- 7 A revisão dos Tratados depende, fundamentalmente, da vontade dos Estados-Membros.
- 8 No processo de revisão simplificado, como é o caso, o Governo de qualquer Estado-Membro, o PE ou a CE podem submeter ao Conselho Europeu projectos de revisão de todas ou de parte das disposições da *terceira parte* do Tratado (TFUE), relativas às políticas e acções internas da União.
- 9 O Conselho Europeu pode, assim, adoptar uma decisão que altere as referidas disposições, deliberando por unanimidade, após consulta ao PE e à Comissão. Esta decisão só entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.



PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

- 1 O Deputado Relator considera que a "Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados Membros cuja moeda seja o euro" é um sinal positivo pois o acesso à ajuda financeira no âmbito do mecanismo europeu de estabilidade será fornecido com base numa análise rigorosa da sustentabilidade da dívida pública, considerando, por isso, que a Proposta de Resolução em apreço deve merecer a concordância e a aprovação em Plenário.
- 2 Importa referir que, neste caso, apesar do processo utilizado de revisão do Tratado, ter sido o processo simplificado, a adoptar sempre a título excepcional, deveria agilizar o procedimento, mas tal não acontece, revelando-se inadequadamente moroso, tendo em conta a premência da situação.

Ou seja, a Decisão aqui em causa entrará, apenas em vigor, em 1 de Janeiro de 2013.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1 A presente Proposta de Resolução aprova a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados Membros cuja moeda seja o euro.
- 2 A Decisão em causa é adoptada com base no nº6 do artigo 48º do Tratado da União Europeia, não podendo aumentar as competências atribuídas à União pelos Tratados e a sua entrada em vigor este dependente da sua posterior aprovação pelos Estados-Membros em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
- 3 O mecanismo de estabilidade financeira providenciará o instrumento necessário para lidar com situações de risco para a estabilidade financeira da área do euro no seu



todo como as que ocorreram em 2010, ajudando desse modo a preservar a estabilidade económica e financeira da própria União.

4 - Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus é de Parecer que a Proposta de Resolução supracitada reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada em Plenário.

Palácio de S. Bento, 29 de Novembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

Ceny Shis

O Presidente da Comissão

(Carlos Costa Neves)

(Paulo Mota Pinto)

Peluc Mark